



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0000007-25.2013.815.0751 – 4ª Vara – Bayeux.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante 01:** Bradesco Seguros S/A.

**Advogado:** João Alves Barbosa Filho.

**Apelante 02:** Jonildo de Andrade Paiva.

**Advogado:** Severino Ferreira da Silva.

**Apelados:** Os mesmos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE CONSTATADA. INFORMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERÍCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível, para a correta fixação do montante indenizatório, nos casos de debilidade permanente, que o laudo médico informe o percentual de redução da funcionalidade do membro lesionado, sem o qual se torna impossível o devido enquadramento legal.

2. Evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o *decisum* ser anulado, de ofício, para a realização da adequada instrução processual (perícia complementar).

**VISTOS, ETC.**

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **BRDESCO SEGUROS S/A** e **JONILDO DE ANDRADE PAIVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Bayeux, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) nº 0000007-25.2013.815.0751, ajuizada pelo SEGUNDO APELANTE objetivando ser indenizado pelos danos corporais sofridos em decorrência de acidente de trânsito.

Na exordial, o Promovente/Segundo Apelante alega ter sido vítima de atropelamento no dia 01/10/2010, na Rua Engenheiro de Carvalho, em Bayeux-PB, tendo sido socorrido pelo SAMU ao Hospital de Emergência e Trauma da Capital. Do sinistro, aduz ter sofrido dano permanente ao membro superior esquerdo.

O juízo sentenciante (fls. 72/77), rejeitando as preliminares ventiladas pelo Promovido/Primeiro Apelante (de ilegitimidade passiva e de carência de ação por falta de requerimento administrativo), julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Promovido a indenizar o promovente na quantia de R\$ 3.375,00, correspondente a 25% do valor máximo permitido.

No prazo recursal, o Primeiro Apelante (fls. 79/94) recorreu alegando a necessidade de realização de perícia para estabelecimento do grau de invalidez supostamente sofrido pelo Promovente em razão do acidente apontado. Assim, entende ter havido desobediência à orientação esposada na Súmula nº 474 do STJ. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência da ação.

No mesmo prazo, o Segundo Apelante (fls. 104/107) recorreu objetivando a majoração da indenização mediante aplicação de percentual que indica.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 111/130 e 131/134).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovemento dos recursos (fls. 140/141).

É o relatório.

### **DECIDO**

Pelo que se colhe do caderno processual, o Promovente/Segundo Apelante ajuizou a presente demanda afirmando que foi vítima de atropelamento, de onde resultou dano permanente ao membro superior esquerdo.

Para comprovar suas afirmações, o autor colacionou um laudo médico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica, em momento posterior ao acidente (fl. 16/17) e laudo particular de fls. 18.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido por entender que o dano sofrido deve ser indenizado em seu grau mínimo, o que o fez da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo permitido.

No entanto, analisando os documentos encartados, **verifico que a sentença deve ser anulada, de ofício**, pois não há elementos probatórios que exponham a graduação da incapacidade física do Segundo Apelante, devendo ser mencionado que os laudos existentes não são conclusivos quanto a esse aspecto.

Na medida em que indica haver “debilidade no levantamento do membro superior esquerdo acima da cabeça, por limitação na articulação de ombro esquerdo”. Da descrição do laudo do IPC se depreende que a debilidade é incompleta, por mais que seja permanente, devendo ter indicado o grau da lesão para efeitos do inc. II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Desse modo, não poderia o magistrado firmar percentual de graduação da debilidade aleatoriamente, até porque não detém suficiente conhecimento técnico para tanto, sendo imprescindível a produção de perícia complementar para se proceder a tal averiguação.

É importante destacar que, independente da impossibilidade de utilização da tabela legal, na época do acidente, já se exigia a indenização proporcional ao grau da lesão, principalmente quando se observa que a norma vigente já ressaltava o seu valor em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), podendo ocorrer variação exatamente por causa do grau das lesões decorrentes.

Assim, não restam dúvidas que o comando judicial é passível de nulidade, em razão da extrema necessidade de dilação probatória, que poderia ser produzida até pelo Juízo (art. 130, do CPC). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO REQUERIMENTO. INDISPENSABILIDADE DE PRODUÇÃO DO LAUDO MÉDICO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO. A nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa resta caracterizada quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo. Para a constatação da invalidez permanente, no caso de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível a realização de perícia quando não houver nos autos a evidência da invalidez e seu grau de extensão, haja vista a tabela da susep estabelecer níveis de invalidez com valores diferenciados. A carta constitucional

---

Í II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

traz, em seu art. 5º, inciso LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, conferindo às partes do processo a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do juiz. Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma é imprescindível à solução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa e configurado estará, portanto, o cerceamento de defesa. (TJPB; APL 0004648-75.2012.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/11/2014; Pág. 13).

Para a constatação da invalidez permanente, no caso de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível a realização de perícia quando não houver nos autos a evidência da invalidez e seu grau de extensão, haja vista a tabela da susep estabelecer níveis de invalidez com valores diferenciados. (TJPB; APL 0004947-52.2012.815.0271; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/07/2014; Pág. 12)

AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. EXAME QUE NÃO ESTIPULOU O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO MEMBRO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RETIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível, para a correta fixação do montante ressarcitório, nos casos de debilidade permanente parcial, que o laudo médico informe o percentual de redução da funcionalidade do membro debilitado, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. - Verificado que o decisório foi prolatado em desconformidade com a exigência normativa, posto que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual.” (TJPB – Processo: 20020110296999001 – Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 18/10/2012).

Por fim, creio que, no caso, a declaração de nulidade pode ser efetivada de ofício, até porque se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem a manifestação das partes. Tal situação configura a prejudicialidade do recurso, autorizando, assim, o seu julgamento monocrático.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **DECRETO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, para que o Juízo de origem proceda à necessária dilação probatória (perícia complementar, a ser realizada pelo mesmo órgão que fez a de fl. 16/17), razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AOS APELOS, EIS QUE PREJUDICADOS.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator